



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2025.0000377781

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2012538-08.2025.8.26.0000, da Comarca de Caieiras, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravado GISELE FORNAZARI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AI: 2012538-08.2025.8.26.0000
Comarca: Caieiras
Juízo de origem: 1ª Vara
Juiz prolator: Gabriela de Oliveira Thomaze
Processo: 1002177-53.2024.8.26.0106
Agravante: Banco Bradesco S/A
Agravada: Gisele Fornazari

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O ARRESTO EXECUTIVO. RECURSO DO EXEQUENTE, NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento do exequente contra a decisão que indeferiu arresto executivo de bens. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Possibilidade ou não de arresto executivo após citação frustrada do executado pelo correio. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O pressuposto para concessão do arresto executivo é a tentativa de citação frustrada por oficial de justiça. Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Art. 830 do CPC. IV. DISPOSITIVO 6. Recurso não provido. Tese de julgamento: O arresto executivo tem como pressuposto a citação frustrada por oficial de justiça. Dispositivos relevantes citados: CPC. Art. 830.

VOTO Nº 33470

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 82 dos autos da ação de execução de título extrajudicial, que indeferiu o pedido de arresto executivo, ao fundamento de que “*ainda não esgotadas as tentativas de localização da executada*”.

Alega o agravante que “*o arresto executivo se trata*

de medida existente no ordenamento jurídico justamente para incidência e efetivação a ser realizada anteriormente à citação do executado, bastando para seu deferimento que a tentativa de citação no endereço indicado no contrato seja inexitosa, nos moldes do art. 830 do Código de Processo Civil, não havendo nenhuma menção legal de necessidade de esgotamento das medidas citatórias”.

Requer “1. seja o presente agravo de instrumento *CONHECIDO* e concedida a antecipação da tutela recursal pretendida; 2. Seja o presente recurso *PROVIDO*, a fim de que a r. decisão agravada seja reformada e, conseqüentemente, seja deferido o arresto executivo em face da agravada do título de capitalização (*NOME E NÚMERO DO PLANO: 1168/50095099 CLUBE MAXPONTOS PU 6 TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO*) em nome da executada, no valor de R\$ 12.000,00 que consta como garantia no contrato, bem como via *SISBAJUD* (com reiteração “teimosinha”), *RENAJUD* e *INFOJUD* (das declarações de imposto de renda dos últimos 5 anos ou de outro período que este Tribunal entenda pertinente)”.

Recurso tempestivo e preparado.

Indeferido o pedido de tutela recursal.

Dispensadas as informações do d. Juízo de origem e a contraminuta.

É o relatório.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por Banco Bradesco SA em face de Gisele Fornazari. Busca o autor a satisfação de seu crédito referente a “*Cédula de Crédito Bancário Empréstimo Crédito Pessoal, sob o nº 6533399, no valor total de R\$ 120.000,00, que deveria ser pago em 60 parcelas*

mensais e consecutivas de R\$ 3.856,09 cada uma, de acordo com as cláusulas e condições pactuadas no contrato, com vencimento da 1ª parcela em 29/09/2022 e a última em 30/08/2027”.

Consta dos autos que foi indeferido o pedido de arresto executivo formulado com fundamento no art. 830 do CPC (fls. 82).

Desta decisão recorre o agravante.

Pretende o deferimento do denominado “arresto executivo”, previsto no art. 830 do CPC: “Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução”.

Foi realizada apenas tentativa de citação da executada pelo correio, que restou frustrada (fls. 48/49), o que não autoriza o deferimento do pedido de arresto executivo com base no 830 do CPC, que pressupõe tentativa frustrada de citação por oficial de justiça.

Neste sentido é o entendimento desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Na execução fundada em título executivo extrajudicial, somente após a não localização do devedor pelo oficial de justiça é admissível o arresto de tantos de seus bens quantos bastem para a garantia da execução, sendo o pedido formulado antes das diligências de citação prematuro. Inteligência do art. 830, do CPC. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2191024-54.2021.8.26.0000; Relator (a): Felipe Ferreira; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Vinhedo - 3ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 17/09/2021; Data de Registro: 17/09/2021).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma, a manutenção da decisão recorrida é medida que se impõe.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator